

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
3/OUT-TV/2010**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Concurso Público para selecção de entidade especializada para
auditoria à empresa concessionária do serviço público de televisão
(2003 a 2005)**

Lisboa

3 de Março de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 3/OUT-TV/2010

Assunto: Concurso Público para selecção de entidade especializada para auditoria à empresa concessionária do serviço público de televisão (2003 a 2005)

Considerando o relatório do Júri, de 1 de Março de 2010 (que se anexa), e que foi devidamente ponderado pelo Conselho Regulador;

Considerando que, na escolha da entidade que irá proceder à auditoria à empresa concessionária do serviço público de televisão, a deliberação final do Conselho Regulador se deve pautar pelos mais elevados critérios de garantia da independência e em respeito pelos princípios da decisão, da economia e eficiência;

Considerando que a proposta apresentada pela BDO & Associados, Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Lda., estabelecia um preço contratual que ultrapassava o preço base estipulado para o presente procedimento;

Considerando que a proposta subscrita pela POLIMATRIZ, Consultoria de Gestão Unipessoal, Lda., foi apresentada fora do prazo fixado no artigo 5º, n.º 2, do Regulamento do Concurso;

Considerando que a proposta da PKF & Associados, SROC, Lda., é unicamente assinada pela gerente Célia Maria Pedro Custódio, não tendo sido junta procuração a conferir-lhe poderes para, por si, vincular a sociedade, conforme exigido no artigo 9º, n.º 1, do Regulamento;

Considerando que a proposta da Oliveira, Reis & Associados, Lda., é unicamente assinada pelo gerente José Vieira dos Reis, não tendo sido junta procuração a conferir-lhe poderes para, por si, vincular a sociedade, conforme exigido no artigo 9º, n.º 1, do Regulamento;

Considerando que apenas dois concorrentes - Moore Stephens e Associados, SROC, S.A. e KPMG & Associados – Sociedade de Revisores Oficiais de Conta, S.A. -, preencheram todos os requisitos exigidos no Código dos Contratos Públicos e no Regulamento do Concurso;

Considerando que atendendo às grelhas de avaliação propostas, metodologia, preço e prazo de conclusão – critérios de adjudicação previstos no artigo 4º do Regulamento de Concurso -, e de acordo com a classificação atribuída na escala de 1 a 10, por aplicação do modelo de avaliação, a proposta apresentada pela Moore Stephens e Associados, SROC, S.A. é a que melhor corresponde ao pretendido pela ERC;

Considerando, por fim, que em sede de audiência prévia apenas a PKF & Associados – SROC, Lda., apresentou resposta, improcedendo as observações apresentadas pelo Concorrente, e uma vez que não foram apresentadas outras alegações ou elementos que refutem ou fundamentem uma alteração dos pressupostos e análise constantes do Relatório Preliminar do Júri de 10 de Fevereiro de 2010 (e que se junta em anexo);

O Conselho Regulador, no exercício da competência prevista na alínea n) do n.º 3 do art. 24º dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e nos termos dos n.ºs 3 e 4 do art. 148º do Código dos Contratos Públicos (Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro), delibera homologar o Relatório Final apresentado pelo Júri nomeado para abertura e análise das propostas, que constitui o Anexo I da presente deliberação, determinando:

- a) A exclusão dos candidatos BDO & Associados, Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Lda., POLIMATRIZ, Consultoria de Gestão Unipessoal, Lda., PKF & Associados, SROC, Lda. e Oliveira, Reis & Associados, Lda., com base nos fundamentos constantes do referido Relatório Preliminar de 10 de Fevereiro de 2010;
- b) Adjudicar a prestação de serviços de auditoria à empresa concessionária do serviço público de televisão, referente aos anos de 2003, 2004 e 2005, a favor do Concorrente Moore Stephens e Associados, SROC, S.A.

Lisboa, 3 de Março de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira

Relatório Final do Júri

Concurso Público Para Selecção de Entidade Especializada Para Auditoria à Empresa Concessionária Do Serviço Público De Televisão

I. Audiência Prévia

Em 10 de Fevereiro de 2010, o Júri nomeado pelo Conselho Regulador da ERC para selecção de entidade especializada para proceder a auditoria à empresa concessionária do serviço público de televisão, referente aos anos de 2003 a 2005, aprovou e tornou público relatório preliminar, em que propôs a exclusão dos candidatos BDO & Associados, Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Lda., POLIMATRIZ, Consultoria de Gestão Unipessoal, Lda., PKF & Associados, SROC, Lda. e Oliveira, Reis & Associados, Lda., com base nos fundamentos constantes do referido relatório.

Tendo sido seleccionados dois Concorrentes - Moore Stephens e Associados, SROC, S.A. e KPMG & Associados – Sociedade de Revisores Oficiais de Conta, S.A. - foi proposta a adjudicação a favor da candidatura de Moore Stephens e Associados, SROC, S.A. para execução da auditoria, pelos fundamentos constantes do Relatório Preliminar.

Decorrido o prazo de audiência prévia concedido aos candidatos, nos termos do artigo 123º, n.º 1, do Código dos Contratos Públicos (CCP), por remissão do artigo 147º do mesmo diploma legal, apenas a PKF & Associados, SROC, Lda. respondeu.

Os restantes Concorrentes, devidamente notificados para tal efeito, através da plataforma electrónica, não apresentaram quaisquer observações.

II. Análise

Cumpra em primeiro lugar, e nos termos do artigo 148º, n.º 1, do Código dos Contratos Públicos proceder à análise e apreciação das observações apresentadas pelo Concorrente PKF & Associados, SROC, Lda.

Recorde-se que foram solicitados esclarecimentos a este Concorrente, uma vez que a proposta apresentada, e subscrita pela gerente Célia Maria Pedro Custódio, não fora acompanhada de procuração, conforme exige o artigo 9º, n.º 1, do Regulamento.

Por esse motivo, e em cumprimento do artigo 72º, n.º 1, do CCP, foi o Concorrente notificado para vir juntar ao processo comprovativo da legitimidade da gerente para o representar.

Contudo, e tendo o Concorrente remetido o código de acesso à certidão permanente da Conservatória do Registo Comercial, constatou-se que, para o prazo de duração dos mandatos em curso, que é o triénio 2009/2011, a sociedade se obriga com a assinatura do gerente José de Sousa Santos ou de quaisquer dois gerentes.

Considerando que a proposta apresentada e respectivos documentos vinham unicamente assinados pela gerente Célia Maria Pedro Custódio, e não tendo sido junta procuração a conferir-lhe poderes para, isoladamente, representar e vincular a sociedade, o júri deliberou excluir a referida proposta por falta de poderes bastantes de quem a subscreveu.

Em sede de audiência prévia, e dentro do prazo fixado¹, o Concorrente veio referir que, de acordo com a alteração ao contrato de sociedade de 15 de Dezembro de 2009,

¹ No dia 11 de Fevereiro de 2010, o Concorrente apresentou as observações que considerou pertinentes para o concurso em questão, sendo que, apesar de terem sido recepcionadas duas notificações,

a sociedade passou a obrigar-se “com a assinatura de qualquer gerente revisor oficial de contas, na contratação com clientes, nomeadamente quanto a honorários e condições de pagamento”, conforme documento que anexava.

Acrescentou ainda que “o registo comercial da transformação da Sociedade em Sociedade por Quotas foi requerido na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, pela apresentação n.º 353 de 30 de Dezembro de 2009, e foi instruído, entre outros documentos, com a referida acta. Todavia, por lapso da Conservatória, não ficou incluído na referida inscrição o modo de obrigar supra mencionado, tendo a mesma Conservatória posterior e oficiosamente procedido à devida inclusão dessa forma de obrigar, conforme Anexo II.”

Tendo em conta que “a forma de obrigar decorre do título (neste caso a referida acta) e não do registo, o qual, embora obrigatório, não é constitutivo, mas sim, uma forma especial de publicidade dos factos comerciais”, requer não só a reapreciação do relatório preliminar do presente concurso, mas também a anulação da decisão de exclusão da sociedade PKF & Associados – SROC, Lda.

Confirma, portanto, o Concorrente que os documentos solicitados e inicialmente enviados não atestavam a suficiência dos poderes da gerente Célia Maria Pedro Custódio para o representar, embora sustente que tal se ficara a dever a um lapso da Conservatória, alegando ainda que a forma de obrigar a sociedade decorre da alteração estatutária e não do registo.

Em primeiro lugar, sempre se dirá que não se percebe como, sabendo o Concorrente, como sabia, que a Certidão do Registo Comercial fora incorrectamente elaborada, não

uma às 10h53 e outra às 17h50m, constatou-se, pela sua apreciação, que as mesmas em nada diferiam.

fazendo prova da suficiência dos poderes da gerente em causa para o acto em apreço, remeteu mesmo assim código de acesso à mesma.

Relativamente ao facto de a forma de obrigar decorrer do título e não do registo, conforme agora alega, parece o Concorrente ignorar que o Júri, quando solicitou os esclarecimentos em causa, em momento algum referiu que era obrigatório o envio de certidão da Conservatória do Registo Comercial, mas sim que era fundamental documento comprovativo da legitimidade da gerente para representar a sociedade, tal como expressamente exigido no Regulamento.

Tendo recebido tal notificação, tinha o Concorrente duas hipóteses: ou juntava procuração passada pela PKF & Associados, SROC, Lda. a favor da gerente Célia Maria Pedro Custódio, conferindo-lhe poderes, para por si, vincular a sociedade no presente concurso, ou remetia cópia da acta de onde constava a sua nomeação.

Tendo o Concorrente remetido código de acesso para uma certidão que, pelo contrário, atestava a falta de poderes da gerente para, por si, vincular a sociedade, não podia o Júri deixar de excluir a proposta.

O facto de, em sede de audiência prévia, o Concorrente ter remetido novos documentos, não tem como consequência a reapreciação do relatório preliminar, nem a reversão da sua exclusão, uma vez que os documentos em causa deveriam ter sido remetidos no prazo inicialmente fixado para o efeito, altura em que lhe foi dada oportunidade para corrigir a irregularidade detectada.

Não o tendo feito, considera o Júri não poder alterar a sua decisão, dado que os esclarecimentos agora prestados o deveriam ter sido feito em momento anterior, conforme dispõe o artigo 72º, n.º 2, do CCP.

Improcedendo as observações apresentadas pelo Concorrente e uma vez que não foram apresentadas outras alegações ou elementos que refutem ou fundamentem uma alteração dos pressupostos e análise constantes do Relatório Preliminar, mantêm-se as conclusões aí apresentadas, nos seguintes termos: “Ante tudo o exposto, e considerando que das seis propostas apresentadas a concurso, apenas duas preencheram todos os requisitos exigidos no Código dos Contratos Públicos e no Regulamento do Concurso, julga-se que a proposta apresentada pela Moore Stephens e Associados, SROC, S.A. é a que melhor corresponde ao pretendido pela ERC, atendendo às grelhas de avaliação propostas/metodologia/preço/prazo de conclusão.”

III. Conclusão

Submete-se à consideração do Conselho Regulador da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social o presente relatório final, no sentido da não alteração dos pressupostos em que assentou a anterior proposta, propondo-se a adjudicação da auditoria à empresa concessionária do serviço público de televisão, referente aos anos de 2003, 2004 e 2005, a favor do Concorrente Moore Stephens e Associados, SROC, S.A., excluindo-se as restantes candidaturas, com fundamento nas conclusões apresentadas no Relatório Preliminar.

Lisboa, 1 de Março de 2010

O Júri do Concurso


José Paulo Correia de Matos


Marta Carvalho


Catarina Ferreira e Silva

JPLA
JSP
Cat.

Relatório Preliminar

Número de Referência do Procedimento: Concurso Público Normal n.º 200912_ERC_01

1. Por anúncio publicado no Diário da República, n.º 247, II Série, de 23 de Dezembro de 2009, foi aberto concurso público para selecção de entidade especializada para proceder a auditoria à empresa concessionária do serviço público de televisão, referente aos anos de 2003 a 2005, em cumprimento do previsto no artigo 24º, n.º 3, alínea n), dos Estatutos da ERC, publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e na cláusula 23ª do Contrato de Concessão Geral de Serviço Público de Televisão, celebrado em 22 de Setembro de 2003.
2. Para abertura e análise das candidaturas apresentadas ao concurso, o Conselho Regulador da ERC designou o júri composto por José Paulo Correia de Matos, Presidente do júri, Marta Carvalho e Catarina Ferreira e Silva, Vogais.
3. Foram recepcionadas seis propostas, das seguintes concorrentes:
 - a) BDO & Associados, Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Lda.;
 - b) PKF & Associados, SROC, S.A.;
 - c) KPMG & Associados – Sociedade de Revisores Oficiais de Conta, S.A.;
 - d) POLIMATRIZ, Consultoria de Gestão Unipessoal, Lda.;
 - e) Moore Stephens e Associados, SROC, S.A.;
 - f) Oliveira, Reis & Associados, SROC, Lda.
4. Para efeitos de audiência prévia, o júri elaborou o presente relatório preliminar, onde registou os resultados da análise e avaliação das propostas apresentadas.

Wet
789
Cat.

5. Foram prestados e divulgados esclarecimentos pelas seguintes concorrentes, nos termos do disposto no artigo 72º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 19 de Janeiro:

- a) Oliveira, Reis & Associados, SROC, Lda.;
- b) PKF & Associados, SROC, S.A.;
- c) Moore Stephens e Associados, SROC, S.A.;
- d) KPMG & Associados – Sociedade de Revisores Oficiais de Conta, S.A.

6. O júri deliberou excluir as propostas apresentadas pelas seguintes concorrentes:

- a) BDO & Associados, Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Lda., uma vez que o preço contratual apresentado ultrapassava o preço base estipulado para o presente procedimento (206.000,00€), sendo fundamento de exclusão, de acordo com o disposto no artigo 70º, n.º 2, alínea d), do Código dos Contratos Públicos.
- b) POLIMATRIZ, Consultoria de Gestão Unipessoal, Lda., uma vez que, de acordo com o artigo 5º, n.º 2 do Regulamento do Concurso, as propostas e os documentos teriam de ser entregues até às 18 horas do 30º dia a contar da data da publicação do anúncio de abertura do concurso. – Considerando que a proposta do referido concorrente foi apresentada fora do prazo fixado, a mesma é excluída, ao abrigo do artigo 10º, n.º 1, alínea a), do referido Regulamento.
- c) PKF & Associados, SROC, Lda., porquanto não tendo a proposta sido acompanhada de procuração, conforme exigido no artigo 9º, n.º 1, Regulamento, foi o concorrente notificado, ao abrigo do artigo 72º, n.º 1, do Código dos Contratos Públicos, para vir juntar ao processo comprovativo da sua legitimidade.

Contudo, e tendo sido remetido o código de acesso à certidão permanente da Conservatória do Registo Comercial, constatou-se que a sociedade se obriga com “a) com a assinatura do gerente José de Sousa Santos; b) pela assinatura de quaisquer dois gerentes”, sendo que o prazo de duração dos mandatos é para o triénio de 2009/2011.

J. Vieira dos Reis
Dr. Carlos Manuel Charneca Moleirinho Grenha
cat.

Considerando que a proposta apresentada, e respectivos documentos, vem unicamente assinada pela gerente Célia Maria Pedro Custódio e não tendo sido junta procuração a conferir-lhe poderes para, por si, vincular a sociedade, o júri delibera excluir a presente proposta por falta de poderes bastantes de quem a subscreveu para representar e vincular a sociedade.

- d) Oliveira, Reis & Associados, Lda., porquanto não tendo a proposta sido acompanhada de procuração, conforme exigido no artigo 9º, n.º 1, Regulamento, foi o concorrente notificado, ao abrigo do artigo 72º, n.º 1, do Código dos Contratos Públicos, para vir juntar ao processo comprovativo da sua legitimidade.

Em resposta, o concorrente remeteu unicamente cópia dos Estatutos de constituição da sociedade, acompanhada da informação de que “tanto o Dr. José Vieira dos Reis como o Dr. Carlos Manuel Charneca Moleirinho Grenha são sócios-gerentes da sociedade Oliveira, Reis & Associados, Lda., tendo ambos poder para obrigar em nome desta.”

Ora, de acordo com o artigo 4º, n.º 1, dos referidos Estatutos é necessária a assinatura de pelo menos dois gerentes para obrigar a sociedade, em actos que não sejam de mero expediente.

Tendo em conta que não se está perante um acto de mero expediente e considerando o volume de recursos humanos e técnicos cuja afectação requer este tipo de auditoria, bem como o próprio montante do contrato a celebrar e atendendo a que a proposta e respectivos documentos vem unicamente assinada pelo gerente José Vieira dos Reis e não tendo sido junta procuração a conferir-lhe poderes para, por si, vincular a sociedade, o júri delibera excluir a presente proposta por falta de poderes bastantes de quem a subscreveu para representar e vincular a sociedade.

7. Tendo sido admitidas duas candidaturas, apresentar-se-á, no presente documento, a respectiva apreciação e valoração pelo júri, em função dos critérios de adjudicação previstos no artigo 4º do Regulamento de Concurso, que determina:

JA
DSC
est.

“A adjudicação é feita segundo o critério da proposta economicamente mais vantajosa, tendo em conta os seguintes factores de ponderação, por ordem decrescente de importância:

- a. Melhor adequação das grelhas de avaliação apresentadas pelos concorrentes face ao desiderato concretamente pretendido (35%);*
- b. Melhor adequação da metodologia proposta às finalidades de verificação da boa execução dos contratos de concessão e transparência dos fluxos financeiros àqueles associados. (30%)*
- c. Melhor preço, considerando a previsível relação custo/qualidade (20%);*
- d. Menor prazo de apresentação do resultado da auditoria (15%).”*

8. De acordo com o definido no artigo 11º do Caderno de Encargos do Concurso, a auditoria em questão deverá não só proceder ao apuramento das obrigações impostas pelo Contrato de Concessão Geral e Especial, bem como ao previsto no Aditamento e ainda ao cumprimento do Protocolo celebrado entre os três operadores de televisão, assinado em 21 de Agosto de 2003. Concretamente, deverá compreender elementos que permitam aferir do cumprimento das obrigações de serviço público impostas à entidade a auditar, a transparência e proporcionalidade dos fluxos financeiros àqueles associados, atendendo, nomeadamente, ao previsto nas cláusulas 14ª, 15ª e 20ª do Contrato de Concessão, de 22 de Setembro de 2003.

9. Assim, e estando admitidas duas propostas, das concorrentes Moore Stephens e Associados, SROC, S.A. e KPMG & Associados – Sociedade de Revisores Oficiais de Conta, S.A., o júri propõe a ordenação das suas propostas, de acordo com a classificação atribuída na escala de 1 a 10, por aplicação do modelo de avaliação:

Factores de ponderação	KMPG		Moore Stephens	
	Classificação na escala 1 a 10	Resultados da ponderação	Classificação na escala 1 a 10	Resultados da ponderação
Melhor adequação das grelhas de avaliação apresentadas (35%)	7	2.45	8	2.8
Melhor adequação da metodologia proposta (30%)	8	2.4	8	2.4
Melhor preço (20%)	9	1.8	8	1.6
Melhor prazo de apresentação de resultados (15%)	10	1.5	10	1.5
Total		8.15		8.3

Da análise das grelhas de avaliação apresentadas conclui-se que as propostas contêm diferenças que, no final, justificam a atribuição de uma pontuação superior à Moore Stephens e Associados, SROC, S.A.

Quanto ao primeiro factor de ponderação, melhor adequação das grelhas de avaliação apresentadas, enquanto a Moore Stephens e Associados, SROC, S.A., prevê a “confirmação de que foi observado o limite, quanto ao número de minutos de publicidade por hora inferior ao fixado para os restantes operadores”, bem como a “verificação de que foram respeitados os critérios específicos impostos pelo Estado quanto ao conteúdo da programação de serviço público” – obrigação que incide sobre a concessionária ao abrigo da cláusula 15ª, n.º 1.1., e 5ª do Contrato de Concessão -, a KPMG & Associados – Sociedade de Revisores Oficiais de Conta, S.A. é omissa quanto à fiscalização de cumprimento de tais obrigações, pelo que recebe assim uma pontuação (7) inferior à da outra concorrente (8).

No que se refere ao segundo factor de ponderação, melhor adequação da metodologia proposta, o júri entende que as propostas das concorrentes merecem igual classificação (8), visto que ambas propõem uma metodologia clara, descrevendo os passos a dar ao longo da realização da auditoria, os quais serão os necessários para se alcançar os resultados pretendidos.

Quanto ao terceiro factor de ponderação, melhor preço, deve a avaliação a efectuar ter em conta a relação custo/qualidade.

Enquanto a KPMG & Associados – Sociedade de Revisores Oficiais de Conta, S.A. apresenta um preço de 180.000,00€, excluindo o IVA, calculado em função do tempo a despender, o âmbito do trabalho e taxas horárias dos profissionais, a Moore Stephens e Associados, SROC, S.A. apresenta uma proposta no valor de 185.000,00€, excluindo o IVA, tendo em conta o volume do trabalho a realizar, bem como as taxas horárias dos profissionais.

Considerando que a primeira proposta apresenta um preço mais atractivo, entende o júri atribuir uma pontuação maior à KPMG (9) do que a atribuída à Moore (8).

Finalmente, quanto ao último factor de ponderação, melhor prazo de apresentação de resultados e verificando que ambas as concorrentes propõem um prazo de conclusão igual, 7 meses, o júri entendeu atribuir igual pontuação (10) a ambas as concorrentes.

Conclusão

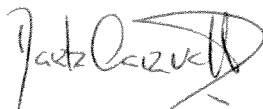
Ante tudo o exposto, e considerando que das seis propostas apresentadas a concurso, apenas duas preencheram todos os requisitos exigidos no Código dos Contratos Públicos e no Regulamento do Concurso, julga-se que a proposta apresentada pela Moore Stephens e Associados, SROC, S.A. é a que melhor corresponde ao pretendido pela ERC, atendendo às grelhas de avaliação propostas/metodologia/preço/prazo de conclusão.

Lisboa, 10 de Fevereiro de 2010


O Júri



José Paulo Correia de Matos



Marta Carvalho



Catarina Ferreira e Silva